



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Gabinete do Prefeito

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - CEP 97390-000

Lavras do Sul - Rio Grande do Sul.

Fone: 55 3282-1244 - Fax: 55 3282-1267

Lavras do Sul, 01 de outubro de 2018.

Ofício GP 223/2018

Assunto: Encaminha Projeto de Lei 36/2018

Senhora Presidente.

*Encaminhamos para apreciação de V. Ex^a e dos dignos Vereadores que compõem essa Casa Legislativa, o **Projeto de Lei 36/2018** que “**Altera a redação do parágrafo 5º do artigo 27 da Lei Municipal nº 2.342, que dispõe sobre o recolhimento de ISSQN dos Notários e Registradores**”.*

Certos de estarmos juntos construindo uma Lavras do Sul melhor para todos os Lavrenses, desde já agradecemos a atenção de todos os Vereadores.

Cordialmente.

Sávio Johnston Prestes

Prefeito

*A Sua Excelência A Senhora
Eva Teixeira Mesa Prates
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/C*



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul
Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 Lavras do Sul.
CEP: 97390-000
Fone: 55-3282-1244

PROJETO DE LEI Nº 036/2018

Altera a redação do parágrafo 5º do artigo 27 da Lei Municipal nº 2.342, que dispõe sobre o recolhimento de ISSQN dos Notários e Registradores.

Art. 1º - O parágrafo 5º do artigo 27 da Lei Municipal nº 2.342 de 16 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§5º - Os titulares dos serviços notariais e registrais deste Município deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao ISSQN, o qual será calculado sobre o total dos emolumentos e acrescido a eles, para repasse ao tomador final do serviço.”

Art. 2º - Fica revogada a Lei Municipal nº 3.087, de 30 de novembro de 2010.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, SETEMBRO DE 2018.

Sávio Johnston Prestes
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n. 05 Lavras do Sul.

CEP: 97390-000

Fone: 55-3282-1244

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Encaminhamos para apreciação o Projeto de Lei n° 036/2018, que Altera a redação do parágrafo 5° do artigo 27 da Lei Municipal n° 2.342, que dispõe sobre o recolhimento de ISSQN dos Notários e Registradores.

A Lei Municipal n° 3.087/2.010, de 30 de novembro de 2010, inseriu o §5° do Art.27 da Lei Municipal n° 2.342/2.003, autorizando o repasse do ISSQN dos serviços notariais e registrais ao tomador final destes serviços, sendo e que tal inserção resultou de negociação a fim de evitar confronto jurídico entre tais serviços e o Município, o que foi igualmente adotado em inúmeras cidades do nosso Estado, entre elas Porto Alegre, Caxias do Sul e Bento Gonçalves.

Atualmente o cálculo do ISSQN é cobrado através do cálculo percentual da arrecadação dos cartórios, como mais convém aos cofres públicos, e não por taxa fixa.

Em 2018, a Corregedoria Geral de Justiça do RS, em correição realizada nos escritórios dos Registros Públicos e Tabelionato desta cidade, recomendou fosse deixado mais claro no referido §5° do Art.27 da Lei Municipal n° 2.342/2.003 a possibilidade de repasse do imposto ao tomador final do serviço, assim, o Poder Executivo envia ao Legislativo o presente Projeto de Lei, para apreciação e votação, de acordo com o que determina a Lei Orgânica do Município.

Sávio Johnston Prestes
Prefeito



Parecer n.º. 196/2018- A.J

Objeto: Projeto de Lei n.º 036/2018 – Altera a redação do parágrafo 5º do artigo 27 da Lei Municipal n.º 2.342, que dispõe sobre o recolhimento de ISSQN dos Notários e Registradores.

É o sucinto relatório.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que altera a redação do parágrafo 5º do artigo 27 da Lei Municipal n.º 2.342, que dispõe sobre o recolhimento de ISSQN dos Notários e Registradores.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência do Poder Executivo Municipal.

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal permite que o Município edite leis sempre que a questão envolva algum interesse local, como é o caso em comento.

Assim, sem análise de mérito, a Assessoria Jurídica conclui que, juridicamente, o PL n.º 036/2018 não apresenta vício de origem ou erro de ordem formal ou material, razão pela qual opino pelo seu envio ao Poder Legislativo para apreciação.

É o parecer.

Lavras do Sul, 01 de outubro de 2018.

Guilherme Teixeira Bulcão
Assessor Jurídico